



CURSO DE DIREITO

KASSIA FERNANDA RIBEIRO ELIZIARIO

**O JUIZ DAS GARANTIAS E A IMPARCIALIDADE DO JULGADOR NO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

**Cuiabá/MT
2024**

CURSO DE DIREITO

KASSIA FERNANDA RIBEIRO ELIZIARIO

**O JUIZ DAS GARANTIAS E A IMPARCIALIDADE DO JULGADOR NO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito da Faculdade Fasipe Cuiabá, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Ronildo Pereira de Medeiros Junior

**Cuiabá/MT
2024**

KASSIA FERNANDA RIBEIRO ELIZIARIO

**O JUIZ DAS GARANTIAS E A IMPARCIALIDADE DO JULGADOR NO
PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito da Faculdade Fasipe Cuiabá como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Professor(a) Orientador(a): Ronildo Pereira de Medeiros Junior
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a)
Departamento de Direito – FASIPE

Olmir Bampi Junior
Coordenador do Curso de Direito

**Cuiabá/MT
2024**

DEDICATÓRIA

A todos aqueles que de alguma forma
contribuíram em minha trajetória.
Em especial, minha mãe e irmãs, que tanto
amo, são a minha base e o meu refúgio.
Sem vocês, nada seria possível.

AGRADECIMENTOS

A minha maravilhosa mãe, pela minha criação, sendo exemplo e referência desde os meus primeiros passos.

As minhas amáveis irmãs, Keroly e Antônia, que sempre me deram amor e incentivo incondicional.

Aos amigos que estiveram ao meu lado, tornando a caminhada até aqui mais leve e descontraída em tantos momentos.

Ao meu orientador, pela oportunidade e apoio na elaboração deste trabalho.

A todos os professores que participaram da minha formação, transmitindo conhecimento e aprendizado que levarei para toda a vida.

Aos meus supervisores e colegas de estágio, pelos ensinamentos que não estão na teoria.

A todos que direta e indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho.

EPÍGRAFE

“Posso não concordar com nenhuma das palavras que você disser, mas defenderei até a morte o direito de dizê-las.”

Evelyn Beatrice Hall

ELIZIARIO, Kassia Fernanda Ribeiro. **O juiz das garantias e a imparcialidade do julgador no processo penal brasileiro**. 2024. 42 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe Cuiabá.

RESUMO

O presente trabalho aborda a figura do juiz das garantias, instituto inserido no ordenamento jurídico brasileiro com o advento do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), recentemente validado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das ADIs n. 6298, 6299, 6300 e 6305, que prevê a atuação de magistrados distintos nas fases de investigação e instrução, separando as funções de investigar e julgar, antes concentrada na figura de um único juiz, o que colocava em risco a imparcialidade do julgamento. A justificativa para o presente estudo fundamenta-se na importância de aprofundar o entendimento acerca desse mecanismo, que transforma significativamente nosso sistema de justiça penal. A problemática central deste trabalho é investigar se o juiz das garantias efetivamente reforça a ideia de imparcialidade do julgador, evitando a contaminação do magistrado por elementos do inquérito policial. Para alcançar os objetivos propostos, a pesquisa foi desenvolvida através de revisão de literatura, a partir da abordagem qualitativa e bibliográfica, com estudo de livros, doutrinas, dissertações, teses, artigos e periódicos científicos, explorando os conceitos teóricos sobre o tema. Os resultados apontam que o juiz das garantias representa um avanço significativo para a proteção da imparcialidade no processo penal, separando claramente as fases de investigação e julgamento, reforçando os ideais do sistema acusatório vigente. Por outro lado, a pesquisa também identifica desafios na implementação prática dessa figura no território brasileiro, especialmente em função das realidades muito distintas das unidades judiciárias. As considerações finais destacam a importância de uma implementação eficaz do juiz das garantias, sugerindo medidas para superar os obstáculos identificados, como investimentos em infraestrutura e capacitação dos operadores do direito, unida a realização contínua de estudos para monitorar os impactos a curto, médio e longo prazo.

Palavras-chave: Juiz das Garantias, Imparcialidade, Sistema Acusatório, Pacote Anticrime.

ELIZIARIO, Kassia Fernanda Ribeiro. **The judge of guarantees and the impartiality of the judge in the brazilian criminal process**. 2024. 42 pages. Undergraduate Thesis – Faculdade Fasipe Cuiabá.

ABSTRACT

This work addresses the figure of the judge of guarantees, an institute inserted into the Brazilian legal system with the advent of the Anti-Crime Package (Law nº 13,964/2019), recently validated by the Federal Supreme Court (STF) in the judgment of ADIs n. 6298, 6299, 6300 and 6305, which provides for the role of different magistrates in the investigation and instruction phases, separating the functions of investigating and judging, previously concentrated in the figure of a single judge, which put the impartiality of the trial at risk. The justification for the present study is based on the importance of deepening the understanding of this mechanism, which significantly transforms our criminal justice system. The central problem of this work is to investigate whether the judge of guarantees effectively reinforces the idea of the judge's impartiality, avoiding contamination of the judge by elements of the police investigation. To achieve the proposed objectives, the research was developed through a literature review, using a qualitative and bibliographic approach, with the study of books, doctrines, dissertations, theses, articles and scientific journals, exploring theoretical concepts on the topic. The results indicate that the judge of guarantees represents a significant advance in the protection of impartiality in the criminal process, clearly separating the investigation and trial phases, reinforcing the ideals of the current accusatory system. On the other hand, the research also identifies challenges in the practical implementation of this figure in Brazilian territory, especially due to the very different realities of the judicial units. The final considerations highlight the importance of an effective implementation of the judge's guarantees, suggesting measures to overcome the identified obstacles, such as investments in infrastructure and training of legal operators, combined with continuous studies to monitor short, medium and long impacts.

Keywords: Judge of Guarantees, Impartiality, Accusatory System, Anti-Crime Package.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 9 |
| 2. REVISÃO DE LITERATURA | 12 |
| 2.1 O Processo Penal | 12 |
| 2.2 Os Sistemas Processuais Penais | 14 |
| 2.2.1 Sistema Acusatório | 15 |
| 2.2.2 Sistema Inquisitivo | 15 |
| 2.2.3 Sistema Misto | 16 |
| 2.2.4 Sistema Adotado no Brasil | 17 |
| 2.3 Os Direitos e Garantias Fundamentais no Processo Penal | 18 |
| 2.4 A Imparcialidade do Julgador no Processo Penal | 20 |
| 2.5 Caso Piersack vs. Bélgica (1982) | 24 |
| 2.6 O Juiz das Garantias no Contexto Internacional | 26 |
| 2.6.1 França | 27 |
| 2.6.2 Itália | 27 |
| 2.6.3 América Latina | 27 |
| 2.7 O Juiz das Garantias no Brasil | 28 |
| 2.7.1 A Decisão do STF | 29 |
| 2.7.2 A Atuação do Juiz das Garantias na Fase da Investigação | 31 |
| 2.7.3 Os Desafios da Implementação | 35 |
| 2.7.4 Os Avanços Até o Momento | 35 |
| 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 38 |
| REFERÊNCIAS | 40 |

1. INTRODUÇÃO

A Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, foi uma reforma significativa no sistema de justiça penal do Brasil, introduzindo uma série de alterações na legislação, dentre elas a implementação do chamado juiz das garantias, estabelecido no art. 3º-B do Código de Processo Penal, com a seguinte redação: “Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário [...]”.

À época, tal modificação do dispositivo legal, que passou a prever a atuação de magistrados distintos na fase investigatória e na fase de instrução, surgiu gerando discussões acerca do mecanismo e sua relação com o sistema acusatório e as fases processuais, tendo sua eficácia suspensa em sede liminar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6298, 6299, 6300 e 6305, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Contudo, no recente julgamento proferido pela suprema corte, em 24 de agosto de 2023, referido mecanismo foi considerado constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, com a determinação, ainda, de aplicação obrigatória, com prazo de 12 meses, prorrogáveis por mais 12, para sua implementação nas unidades judiciárias do Brasil (STF, 2023).

Considerando que o sistema de justiça penal é um pilar fundamental de qualquer sociedade democrática, deve ser constantemente avaliado e aprimorado para garantir que os princípios constitucionais de legalidade, imparcialidade e proteção dos direitos individuais sejam efetivamente cumpridos (MOSSIN, 2014).

A justificativa do presente trabalho reside no fato do juiz das garantias, introduzido pela Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime) e legitimado no ordenamento jurídico somente quatro anos mais tarde, em importante decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da sua constitucionalidade, representa uma mudança significativa no sistema processual penal brasileiro que merece análise mais aprofundada.

O mecanismo, que será implementado pelos tribunais brasileiros nos próximos anos, prevê a separação de competência entre o magistrado que atua na fase investigatória e o magistrado que atua na fase de instrução, destinado a equilibrar o sistema de justiça penal, assegurando a preservação dos direitos individuais e a legalidade das investigações criminais na persecução penal, a fim de consolidar a proteção dos direitos dos cidadãos durante as fases iniciais da investigação, uma das mais relevantes para a configuração do devido processo legal.

Nesse contexto, esse trabalho surgiu com a seguinte problematização: como o juiz das garantias se relaciona com a ideia de imparcialidade e qual o seu papel na consolidação do sistema acusatório na justiça penal do Brasil?

Com essas considerações, o presente trabalho propõe como objetivo central a abordagem mais aprofundada acerca do juiz das garantias, analisando sua finalidade na persecução penal, considerando que o sistema de justiça penal, alicerce essencial de qualquer sociedade, desempenha um papel de destaque na preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse aspecto, este estudo orientar-se-á no sentido de compreender o instituto do juiz das garantias em relação a imparcialidade do julgador, a legalidade das investigações e a salvaguarda dos direitos individuais, considerada sua relevância para o avanço civilizatório da justiça penal.

Com relação a metodologia, parte imprescindível para a produção de toda e qualquer pesquisa científica, que fornece um conjunto de diretrizes e procedimentos que garantem que o estudo seja conduzido de maneira rigorosa e confiável, dando credibilidade aos resultados obtidos. Assim, o método nada mais é que “o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar conhecimentos válidos e verdadeiros” (MARCONI; LAKATOS, 2022, p. 32).

Diante da complexidade do tema e da sua relevância no contexto do sistema de justiça penal brasileiro, a presente pesquisa ocorreu através da revisão literária, com abordagem qualitativa bibliográfica, fornecendo um estudo sistematizado acerca do juiz das garantias, contextualizando-o no cenário mais amplo do processo penal, a fim de promover o debate construtivo e o aperfeiçoamento das práticas jurídicas e processuais no Brasil.

Classifica-se como qualitativa, pois em vez de se concentrar estritamente em números e estatísticas, preocupa-se com a compreensão de todo o contexto em que se encontra inserido o objeto de estudo. Comenta Gil (2021, p. 15), “o que se busca com a pesquisa qualitativa é,

mediante um processo não matemático de interpretação, descobrir conceitos e relações entre os dados e organizá-los em um esquema explicativo”.

Em relação ao procedimento, considera-se revisão literária, com abordagem bibliográfica, uma vez que constitui o método estruturado de coletar, revisar e analisar informações existentes, como doutrinas, jurisprudências, dissertações, teses, artigos, livros e periódicos científicos sobre o tema em específico, que instruirão a elaboração dos fundamentos teóricos da presente pesquisa (RICHARDSON, 2017).

Assim, ao colocar em prática uma metodologia que transcende a simples resposta à pergunta primária, este estudo se posiciona como um agente ativo na dinâmica da construção do saber. Busca-se não apenas o enriquecimento do entendimento sobre o tema específico, mas estende sua influência para além das fronteiras imediatas, promovendo um impacto mais amplo e substancial no domínio do conhecimento (GIL, 2021).

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O Processo Penal

Conforme noções introdutórias, o juiz das garantias surge no cenário jurídico nacional com a pretensão de aperfeiçoar a imparcialidade do julgador, reforçando, por consequência, o sistema acusatório, com a atuação de um magistrado próprio e exclusivo na fase pré-processual, evitando que o juiz da fase processual possa vir a ser influenciado, ainda que inconscientemente, pela dinâmica desenvolvida na fase inicial investigatória, extinguindo com a então figura do juiz prevento.

Faz-se necessário esclarecer, contudo, que o referido instituto só ganha consistência em um ambiente marcado por um processo penal civilizatório, onde prevalece os direitos e garantias individuais e a dignidade da pessoa humana, o que também só é possível em um Estado Democrático de Direito (RANGEL, 2021).

Assim, antes de adentrarmos ao tema central a que se propõe o presente trabalho, imprescindível delinear um breve resgate aos preceitos e fundamentos basilares do direito processual penal para melhor entendermos sobre o contexto ao qual se encontra inserido a figura do juiz das garantias e os seus desdobramentos no sistema de justiça penal brasileiro.

Em brevíssima síntese, a partir do momento que o Estado resolve abolir a vingança privada, presente nos modelos absolutistas, vê-se a necessidade de instituir, através de normas positivadas, tipos penais que descrevem comportamentos considerados indesejáveis pela sociedade, do mesmo modo, também se viu o Estado obrigado a instituir um regramento que conduzisse a prestação jurisdicional de maneira imparcial e equilibrada, esse poder-dever estatal trata-se do *jus puniendi* (direito de punir); já o conjunto de tipos penais e demais normas pertinentes, que constitui o direito material, chama-se de direito penal; enquanto que o caminho a ser percorrido para a aferição do juízo de culpabilidade com a aplicação (ou não) de uma pena, dá-se o nome de processo penal (LOPES JR., 2023).

Nos ensinamentos de Tourinho Filho (2010), a palavra “processo”, do latim “*procedere*”, significa avançar, ir adiante, fazer progresso. Na concepção do autor, o processo, dentro das ciências jurídicas, é o instrumento público com regramento próprio pelo qual o Estado presta a tutela jurisdicional do Direito Penal, possibilitando ao indivíduo o exercício dos direitos constitucionais a ele garantidos.

A instrumentalidade do processo penal reside no fato de que a norma penal apresenta, quando comparada com outras normas jurídicas, a característica de que o preceito tem por conteúdo um determinado comportamento proibido ou imperativo e a sanção tem por destinatário aquele poder do Estado, que é chamado a aplicar a pena. Não é possível a aplicação da reprovação sem o prévio processo, nem mesmo no caso de consentimento do acusado, pois ele não pode se submeter voluntariamente à pena, senão por meio de um ato judicial (CAPEZ, 2023).

É fundamental compreender que a instrumentalidade do processo não significa que ele seja um instrumento a serviço de uma única finalidade, qual seja, a satisfação de uma pretensão (acusatória). Mas também a função constitucional do processo, como instrumento a serviço da realização do projeto democrático, nesse viés, insere-se a finalidade constitucional-garantidora da máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais, em especial da liberdade individual (DINAMARCO, 2009).

Imprescindível visualizar o processo desde seu exterior, para constatar que o sistema não tem valor em si mesmo, senão pelos objetivos que é chamado a cumprir, aqui devemos ter cuidado na definição do alcance de suas metas, pois o processo penal não pode ser transformado em instrumento de “segurança pública”, a exemplo do uso abusivo das medidas cautelares pessoais, especialmente a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Com isso, conclui-se que a instrumentalidade do processo penal é o fundamento de sua existência, mas com uma especial característica: é um instrumento de proteção dos direitos e garantias individuais e de limitação do poder punitivo. É uma especial conotação do caráter instrumental e que só se manifesta no processo penal, pois se trata de instrumentalidade relacionada ao direito penal e à pena, e, principalmente, um instrumento a serviço da máxima eficácia das garantias constitucionais (CARVALHO, 2014).

Logo, se determinada pessoa realiza determinada conduta tipificada penalmente, ao Estado cabe o poder-dever de aplicar a sanção correspondente através do processo penal, que oportuniza ao indivíduo o exercício de seu direito de defesa, regido por um conjunto de normas, preceitos e princípios que compõem o direito processual (RANGEL, 2021).

Conforme estabelece a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), em seu artigo 11: “todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

Se, por um lado, a finalidade do processo é possibilitar ao Estado a satisfação do jus puniendi, do outro, temos que a realização desse direito de punir está condicionada à observância de garantias que permitam ao imputado opor-se à pretensão punitiva:

O processo penal, enquanto instrumento de efetivação das garantias constitucionais, é uma segurança do cidadão de que, uma vez acusado da prática de um crime, serão assegurados a ele todos os mecanismos de proteção contra atos arbitrários por parte do Estado, pois seu status de não culpabilidade se mantém intacto, enquanto não houver sentença penal condenatória transitada em julgado. Logo, diferente do que se possa pensar, a instauração de um processo criminal é a certeza que o indivíduo tem de que seus direitos serão respeitados (RANGEL, 2021, p. 515).

Tanto na relação jurídica estabelecida entre os sujeitos distintos quanto no procedimento propriamente dito, deverão incidir os princípios constitucionais assecuratórios, como o direito ao contraditório, a ampla defesa, ao devido processo legal, a publicidade dos atos, à prova pelos meios legais admitidos, dentre outros.

2.2. Os Sistemas Processuais Penais

Ao longo da evolução histórica das práticas penais no Brasil e no mundo, a doutrina identifica, com base principalmente na distribuição da titularidade das funções de julgar, acusar e defender, três sistemas processuais penais distintos: inquisitivo, acusatório e misto (BONFIM, 2016).

2.2.1 Sistema Acusatório

Caracteriza-se pela separação absoluta entre as funções de acusar, defender e julgar, a cargo de pessoas distintas. Segundo Avena (2023), chama-se “acusatório” porque à luz deste sistema ninguém poderá ser chamado a juízo sem que haja uma acusação, por meio da qual o fato imputado seja narrado com todas as suas circunstâncias.

Próprio dos regimes democráticos, o sistema acusatório assegura ao acusado o contraditório e a ampla defesa, onde a ação penal ocorrerá nos estritos termos da lei, observada a isonomia processual, onde acusação e defesa devem estar em posição de equilíbrio no processo, sendo-lhes asseguradas idênticas oportunidades de intervenção e igual possibilidade de acesso aos meios pelos quais poderão provar o alegado (RANGEL, 2021).

A definição do sistema acusatório está baseada na separação entre a figura do juiz, do órgão de defesa e do órgão acusador, papéis que devem ser atribuídos a pessoas diversas, não

podendo uma assumir a função de outra, tendo como objetivo principal a busca pela imparcialidade (NUCCI, 2022).

Embora o termo não esteja descrito expressamente na Constituição Federal de 1988, o texto constitucional assegura aos indivíduos um julgamento feito por um órgão isento de qualquer tendência condenatória ou absolutória, além de uma divisão entre as funções de julgar, defender e acusar, representadas, respectivamente, pelo juiz, pela defesa e pelo promotor.

2.2.2 Sistema Inquisitivo

Ao contrário do acusatório, o sistema inquisitivo é aquele típico dos sistemas ditatoriais, remontando ao século XII, em que concentrava-se numa única pessoa as funções de acusar, defender e julgar. Não existindo obrigatoriedade de uma acusação pública e imparcial, sendo lícito ao juiz instaurar o processo criminal de ofício, podendo substituir as partes e, no lugar destas determinar a produção das provas que entender necessárias para elucidar o fato, estas que possuem valor pré-estabelecido e presunções absolutas, sendo a confissão a "rainha das provas":

Ainda que existissem provas suficientes, às vezes se torturava os acusados a fim de que confessassem – como no âmbito religioso – seu delito, podendo, assim, considerá-lo provado. O sistema de penas era não apenas inseguro, mas desproporcional e desequilibrado. Também existiam desigualdades pessoais diante da lei (MAÍLLO; PRADO, 2019. p. 74)

O sistema inquisitório é marcado, então, pelas seguintes características: a) o juiz tem a tarefa de acusar, defender e julgar, sempre se sobrepondo à pessoa do acusado; b) a acusação, que sempre é *ex officio* (de ofício), permite que a denúncia seja feita de forma secreta; c) o procedimento é escrito, secreto e não admite o contraditório e, conseqüentemente a ampla defesa; d) a regra é a prisão preventiva do réu; e) a decisão jamais transita formalmente em julgado, podendo o processo ser reaberto a qualquer tempo (MOSSIN, 2010).

Em outras palavras, nesse sistema o acusado não possui garantias no decorrer do processo criminal, como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, o que dá margem a excessos processuais, exatamente por isso, não se fala em paridade de armas, sendo nítida a posição de desigualdade entre as partes.

Embora o sistema inquisitivo seja incompatível com os direitos e garantias que vigoram nos Estados democráticos, o referido sistema ainda permeia a persecução penal em muitos países, como no caso do Brasil, em que vigora o sistema inquisitivo na fase investigatória, o que, para parte da doutrina, não garante um sistema acusatório puro em sua essência (RANGEL, 2021).

2.2.3 Sistema Misto

Como sugere o nome, o sistema processual misto, também chamado inquisitivo garantista, trata-se de uma fusão entre os sistemas acusatório e inquisitivo, com características intermediárias de ambos. Assim, ao mesmo tempo em que há a observância de garantias constitucionais, como a presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório, mantém-se também alguns resquícios do sistema inquisitivo (NUCCI, 2022).

Tal sistema apresenta algumas características próprias, são elas: a) a fase preliminar de investigação geralmente é conduzida por um magistrado que, com o auxílio da polícia de atividade judiciária, pratica atos inerentes à formação de um juízo prévio que autorize a acusação; b) durante a fase investigatória prevalece o procedimento sigiloso, não havendo contraditório nem ampla defesa, ante a influência do sistema inquisitivo nessa fase; c) durante a fase judicial, é assegurado ao acusado o direito ao contraditório e a ampla defesa, garantida a publicidade dos atos processuais, aqui, vigora o estado de inocência (ao menos em teoria), devendo o órgão acusador demonstrar a culpa do acusado (e não o contrário), através do devido processo legal (AVENA, 2023).

Apesar de parecer um avanço em relação ao sistema inquisitivo, no sistema processual misto a imparcialidade do julgador encontra-se fragilizada, visto que o juiz pode assumir o protagonismo da gestão das provas. Mesmo que induza a uma (falsa) garantia do sistema acusatório na fase processual, fato é que na prática do cotidiano forense, o que se percebe é o aproveitamento dos elementos produzidos na fase investigatória, de cunho inquisitorial, funcionando o sistema misto, na verdade, como se inquisitorial fosse (SANTANA, 2021).

Logo, o sistema misto não se assemelha ao melhor sistema, pois ainda mantém o juiz na fase persecutória, deferindo a colheita provas, mesmo que na fase preliminar da acusação, a função jurisdicional deve ser ao máximo preservada, não sendo compatível com a ideia de imparcialidade do julgador.

2.2.4 Sistema Adotado no Brasil

De maneira mais crítica, Coutinho (1998) defende que inexiste atualmente os modelos puros do sistema inquisitivo e acusatório, uma vez que todos seriam, de uma forma ou de outra, híbridos, e o que haveria, na verdade, seria a distinção apenas com relação a predominância de cada um (se mais inquisitorial ou acusatório).

Nesse sentido, é possível constatar, pela análise das características de cada sistema, que o sistema acusatório é predominante em países que valorizam a liberdade individual e

possuem bases democráticas sólidas. Em contraste, o sistema inquisitório historicamente prevalece em nações com maior repressão e inclinação ditatorial, evidenciando autoritarismo ou totalitarismo, onde o interesse coletivo suprime os direitos individuais (CARVALHO, 2014).

No Brasil, a classificação do sistema processual penal adotado sempre gerou teses divergentes na doutrina, por um lado, defendem a existência de um sistema misto, enquanto de outro, conclui-se pelo sistema acusatório. Os defensores do primeiro entendimento sustentam que, muito embora a Constituição Federal tenha incorporado regras pertinentes ao sistema acusatório, o direito brasileiro apresenta resquícios do sistema inquisitivo na legislação infraconstitucional, a exemplo da faculdade até então conferida ao juiz de deferir a produção de provas de ofício (LOPES JR., 2023).

Outro ponto fundamental está na necessidade de um processo penal que funcione como um verdadeiro instrumento de contenção do poder punitivo, evitando abusos e injustiças, motivo pelo que se defende a aplicação rigorosa dos princípios da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa, como formas de garantir um processo justo e equilibrado. A proteção desses direitos é essencial para a manutenção de uma sociedade justa e democrática, evitando condenações injustas e preservando a integridade do sistema de justiça, eis que os direitos e garantias fundamentais não podem ser relativizados em nome de uma suposta eficiência no combate ao crime (GIACOMOLLI, 2016).

Discussões à parte, a vertente majoritária e mais aceita, é no sentido que a consagração do modelo acusatório está clara em várias disposições da Constituição Federal, em especial aquelas que referem a obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais e as garantias da isonomia processual, do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, conforme entendimento assentado pelo STF:

O princípio fundante do sistema ora analisado, a toda evidência, é o princípio acusatório, norma decorrente do *due process of law* (art. 5º, LIV, CRFB) e prevista de forma marcante no art. 129, I, da CRFB, o qual exige que o processo penal seja marcado pela clara divisão entre as funções de acusar, defender e julgar, considerando-se o réu como sujeito, e não como objeto da persecução penal” (ADI 4414, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31/05/2012).

Ademais, além dos dispositivos previstos na Carta Magna, referido sistema também foi enfatizado no ordenamento jurídico brasileiro através do Pacote Anticrime, com a inclusão do art. 3º-A ao texto do CPP, que passou a constar com a seguinte redação: “Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”

Portanto, a concepção do processo penal deve ser profundamente embasada nas raízes dos princípios garantistas, buscando assegurar um equilíbrio entre a necessidade de repressão ao crime e a proteção dos direitos individuais, preceito basilar típico do modelo acusatório.

2.3 Os Direitos e Garantias Fundamentais no Processo Penal

No âmbito constitucional, os direitos fundamentais, de maneira ampla, se traduzem como sendo toda aquela regra básica e fundamental, indeclinável à própria existência da dignidade humana, diante disso, é forçoso convir que a Constituição Federal alberga em seu seio uma gama imensa de direitos que visam à proteção individual e à própria personalidade do indivíduo (FERRAJOLI, 2011).

Nesse modelo constitucional dirigente, o ordenamento jurídico é dotado de imperatividade, de regras e princípios, moldando a divisão de poderes, gozando de supremacia, dispondo de extenso catálogo de direitos fundamentais e das normas que dizem respeito a interpretação e aplicação dos próprios dispositivos constitucionais. É possível afirmar, consoante a concepção constitucionalista, que os bens jurídicos são “circunstâncias reais dadas ou finalidades necessárias para uma vida segura e livre, que garanta todos os direitos humanos e civis de cada um na sociedade ou para o funcionamento de um sistema estatal que se baseia nestes objetivos” (Roxin, 2009, p. 18).

Por seu turno, as garantias fundamentais exercem função de segurança, ostentando o caráter de instrumentalidade, cujo fim é fazer com que os precitados direitos sejam devidamente gozados pelos indivíduos que deles são destinatários. De maneira mais clara e objetiva, as garantias compõem os meios constitucionais de proteção dos bens e das liberdades fundamentais, sob outra ótica e análise, é possível assentar que as garantias também são direitos fundamentais, consoante lições doutrinárias de Canotilho (2003, p. 407)

A primeira função dos direitos fundamentais – sobretudo dos direitos, liberdades e garantias – é a defesa dos direitos da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado (e de outros esquemas políticos coativos). Os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa do cidadão sob dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos; (2) implicam, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos.

Cabe acentuar, que o Estado democrático de direito é o berço, nas nações civilizadas, de todas as garantias fundamentais da pessoa humana, de suas liberdades de forma geral, não só física, assim como de sua intimidade, honra e dignidade, por exemplo. Em razão disso,

sempre deve haver um instrumento de garantia e um mecanismo de proteção em torno desses direitos.

No campo do direito e das garantias essenciais, também merecem consideração mais específica os chamados direitos humanos, porquanto apresentam vínculo e pertinência com o assunto jurídico que está sendo tratado. Seu envolvimento com a área criminal é bastante contundente. Embora a doutrina procure fazer distinção entre direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais, é essencial que se afirme que, no cerne, existe em torno deles uma unidade incindível, que é o homem, na qualidade de sujeito de direitos naturais (MOSSIN, 2014).

Como decorrência dessa constatação, verifica-se um liame muito estreito entre as liberdades fundamentais e os direitos humanos. Nessa linha de consideração, os direitos humanos são direitos fundamentais e essenciais, razão pela qual devem ser objeto da mesma garantia atribuída a outros direitos tidos como estruturais. Na realidade, o instrumento de garantia aplicado a outros direitos para eles também deve ser adotado, por se cuidar de assunto jurídico de interesse e conveniência que gira em torno da dignidade humana, o que deve ter amparo primário em termos normativos (NUCCI, 2022).

Dentre as principais garantias presentes no nosso ordenamento jurídico, podemos destacar a do juiz independente e imparcial, aliás, diretamente ligada com o objeto deste trabalho, essencial para constituir uma relação processual válida; a do juiz natural, que permite que todos sejam julgados por juízes integrantes do Poder Judiciário, investidos em seus cargos e cumprem atribuições nos termos determinados pela Lei Maior; a do promotor natural, consubstanciada no princípio da independência funcional e no inciso LIII, do artigo 5º da CF, ao prever que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Outra garantia é a da motivação das decisões judiciais, segundo a qual todas as decisões devem ser fundamentadas para que possibilitem a realização do contraditório; a garantia do duplo grau de jurisdição, que se consubstancia na possibilidade de revisão da decisão de primeiro grau por um tribunal ou turma recursal; a garantia da efetividade das decisões, representada pelo instituto da coisa julgada, considerada uma decorrência do princípio do *non bis in idem* (vedação à dupla condenação), significa que, uma vez transitada em julgado a decisão, será impossível novo processo pelo mesmo fato (MOSSIN, 2014).

Sobre as garantias mínimas relacionadas com as partes, podemos mencionar a garantia da igualdade de armas ou do tratamento paritário, que estabelece a ideia de que as partes e os

procuradores devem merecer tratamento igualitário, para que tenham as mesmas oportunidades em juízo; pela garantia da ampla defesa e do contraditório, tão importante para o processo penal, entende-se pelo direito conferido ao acusado de ser informado de todos os atos do processo, com o fim de permitir a sua defesa plena e efetiva, pelos mais abrangentes meios de provas permitidos nos limites da lei (FERRAJOLI, 2011).

2.4 A Imparcialidade do Julgador no Processo Penal

Do ponto de vista etimológico, o vocábulo princípio deriva do latim *principium*, que está associado ao sentido de origem, começo, início. E é exatamente nesse contexto, quer em sede de direito processual penal, quer em termos de direito penal, uma vez que os princípios, em qualquer que seja o ramo do Direito, são implicativos de início, de origem, constituindo-se na causa primária de qualquer norma de regência, são eles os elementos de sustentação de qualquer sistema jurídico.

A imparcialidade do julgador é um princípio que se desenvolveu ao longo de milênios, influenciado por diversas tradições jurídicas e filosóficas. Desde as primeiras civilizações até os sistemas jurídicos modernos, a necessidade de um julgamento justo e equitativo tem sido uma constante na busca pela justiça. Este princípio continua a evoluir e se adaptar às necessidades contemporâneas, sendo essencial para a manutenção de um sistema jurídico justo e democrático (MAYA, 2014).

Os princípios são as pilastras de qualquer ciência, independentemente de sua área de concentração, é por intermédio deles que se plasmam os vários preceitos tidos como estruturais na construção de qualquer segmento no campo jurídico. Na área do Direito, principalmente, os princípios se mostram imprescindíveis, porquanto há a necessidade de que exista integração, interação, uma relação íntima e harmônica entre as várias regras normativas que, embora repartida em espaços distintos, em última análise, compõem o mesmo sistema geral e independentemente do campo de incidência, é una e indivisível (MOSSIN, 2014).

De igual modo, a justiça penal deve indeclinavelmente se fundar em princípios cardeais, em garantias fundamentais positivadas, que se elevam à condição de indispensáveis não só para o exercício jurisdicional, como para o indivíduo que é objeto da persecução criminal, assim, não obstante esteja passivo à reprimenda abstratamente prevista, como forma retributiva de sua conduta contra legis, também é constitucionalmente sujeito de direitos (STEFFENS, 2020).

Em linhas gerais, vale dizer que a própria evolução histórica da justiça penal, em termos de administração e dos fins coletivos a que se destina, quais sejam a proteção da sociedade e do cidadão quando é maculado e transgredido o preceito primário da norma sancionadora, não se podendo também deixar de considerar o infrator, tendo em vista seu *jus libertatis* (direito à liberdade), exige que haja princípios gerais enclavados em diplomas como a Constituição, que compõe a essência primordial de qualquer legislação (ROXIN, 2009).

Justamente nesse contexto de modelo constitucional do processo democrático, a imparcialidade judicial não se confunde com a neutralidade, uma vez que não existe ser humano neutro, eis que neutralidade seria ausência absoluta de experiências de vida e de ideologias, ao passo que toda pessoa é formada por suas experiências que conseqüentemente influenciaram nos valores adquiridos ao longo da vida.

O ser humano, invariavelmente, é dotado de uma personalidade que foi construída, por isso existem pessoas das mais variadas ideologias e pensamentos, exatamente por isso, não se pode falar em neutralidade do ser humano, uma vez que tal exigência seria negar o próprio caráter humano de uma pessoa. Por mais que o ser humano se esforce para ser objetivo, está sempre condicionado pelas circunstâncias ambientais nas quais atua, pelos seus sentimentos, suas inclinações, suas emoções, seus valores ético-políticos (FERRAJOLI, 2011).

O homem é inseparável do seu mundo social, da sua criação, das suas experiências e vivências adquiridas, assim, a neutralidade é um mito a ser desconstruído. Como não existe ser humano neutro, falacioso seria exigir neutralidade do juiz para o ato de julgar, uma vez que, se não existe ser humano neutro em suas ideologias, da mesma forma, não é possível se pensar em um juiz neutro, pois não é possível exigir que seja neutro em suas convicções, como todo ser humano, o juiz é, inevitavelmente, composto de pré-conceitos ou pré-concepções (MAYA, 2014).

Assim, não há como se separar o intérprete de sua historicidade, dos valores adquiridos, da mesma forma, não há como separar sujeito e objeto no momento da interpretação, o que se deve exigir é imparcialidade do intérprete e não uma inocente e, quiçá utópica, neutralidade. Imparcialidade, portanto, não se confunde com neutralidade (MOSSIN, 2014)

Não existe jurisdição sem imparcialidade, da mesma forma que não existe jurisdição neutra, pensamento outro conduziria a imparcialidade a ideia de desumanização, ausência de vivências e de personalidade do próprio ser humano juiz, o que, como dito, é incabível. Analisando a questão de neutralidade judicial:

Elementar que no atual estágio do conhecimento, falar em neutralidade pressupõe ignorar os estudos da psicanálise e da fenomenologia, primordialmente, que há muito denunciaram a inseparável relação do homem com seu meio social. Não obstante, por incrível que pareça, não raras vezes se observa tal confusão, sendo necessário salientar que como ser humano comum o julgador jamais conseguirá se afastar de sua subjetividade para conduzir o processo. Tanto por pertencer e ser fruto do contexto social em que habita, quanto por possuir um sistema psíquico complexo, cujo consciente representa somente um dos processos mentais, circunstâncias que inevitavelmente influenciarão o pensar e o agir do magistrado (repita-se, homem comum). Assim, a neutralidade, compreendida como ausência de valores, de ideologia, apresenta-se como uma utopia, algo inalcançável diante da essência do homem, ser humano constituído por razão e emoção (RITTER, 2016, p. 55).

A imparcialidade se constitui em um componente essencial da atividade jurisdicional, tanto como valor ou qualidade estruturante da função jurisdicional, bem como um verdadeiro princípio, entendido como padrão a ser observado, como conduta devida, um “princípio-garantia”, como aborda Maya (2014, p. 102):

Mais adequado conceituar imparcialidade como um princípio supremo do processo [...], pois dela decorre uma vinculação da conduta dos magistrados, que devem comportar-se na condução do processo como terceiros alheios aos interesses das partes”. Ainda conforme o autor: “Esse o padrão a ser observado, o comportamento a ser adotado, o mandamento de otimização que se depreende da compreensão do processo como uma estrutura heterônoma de reparto, como condição de legitimidade da atividade jurisdicional”.

Na estruturação do poder e das funções dos agentes oficiais, com a sua concentração dos poderes de acusar e julgar numa única figura absolutista, típica do sistema inquisitivo, já conceituado no presente trabalho, estabeleceu-se um pressuposto da proteção infalível (falsa para o acusado), autorizadora de regressões aos direitos e garantias. Na reação ao absolutismo, pregou-se a necessidade de submeter o juiz a um regramento prévio e universal, que não se alteraria com base na subjetividade ou convicções pessoais do julgador, daí a concepção da justiça moderna, eis que a decisão só poderá ser justa se for revestida de imparcialidade (RITTER, 2016).

Logo, o juiz das garantias objetiva coadunar o princípio da imparcialidade do juiz, já que aquele responsável por exarar a sentença terá ineditismo quanto às provas, tendo em vista que estas devem ser produzidas na instrução criminal, salvo casos de provas antecipadas produzidas, assim, não há a contaminação subjetiva do julgador.

Embora superado o entendimento de que a concentração das funções de investigar, acusar e julgar, na mesma autoridade, repercutia a aparência da falta de imparcialidade. Constatou-se também que a simples divisão de tais atribuições, por si só, não foram suficientes para garantir a imparcialidade do julgador. Por isso, se faz necessário o estabelecimento de filtros impeditivos prévios e de imediata retirada do julgador do caso, assim que verificada, ainda que remota, possibilidade de um julgamento parcial (OLIVEIRA, 2020).

Ressalta-se que o ato de decidir implica valorar e considerar os reflexos do fato, das regras e dos princípios, ao passo que quem irá prestar a tutela jurisdicional é um ser humano integrado por seus fatores internos, por suas experiências emocionais, traumas, vivências ambientais, culturais e ideológicas. Por isso, ao lado do campo de manipulação consciente dos dados fáticos, jurídicos, da argumentação, do que pretende o julgador comunicar e quais os efeitos que deseja alcançar, há outros aspectos, como o da determinação inconsciente (FERRAJOLI, 2011).

Aspectos estes que, conscientemente ou não, integram a personalidade do julgador, motivo por que, mesmo no externar racional, há determinações pautadas pelo inconsciente e pelo pré-consciente, sutilmente presentes entre as linhas e os parágrafos da decisão, quase que imperceptíveis ao senso comum. É utópico, portanto, pensar que as regras positivadas, a interpretação e seu estudo científico possam ser realizados à margem de valores sociais, de paradigmas históricos, filosóficos e psicológicos, várias são as interferências no ato de julgar, motivo pelo qual não há um julgamento neutro.

Steffens (2020) defende que, exatamente por isso, basta a mera possibilidade, a exteriorização da volição interna capaz de colocar em dúvida a imparcialidade, não se fazendo necessária uma demonstração certificatória. Assim, a imparcialidade identifica a inexistência de prejuízos (ou “pré-juízos”), de preconceitos inautênticos ou indevidamente adquiridos que possam viciar o julgamento, traduzindo-se na inexistência de uma convicção pessoal prévia acerca do objeto do julgamento, de uma opinião sobre o caso penal, ou sobre os sujeitos e partes envolvidos, como tomar partido antecipado sobre determinada questão, ou aderir às razões de uma das partes antes do momento processual estabelecido, em suma, ter interesse pessoal no caso.

Por outro lado, não basta ao julgador apenas prestar a tutela jurisdicional efetiva, fazendo-se necessário também, mostrar à sociedade e à comunidade jurídica que a “justiça está sendo feita”, há que ser verificado se o magistrado oferece garantias suficientes de exclusão de qualquer dúvida razoável sobre sua imparcialidade, devendo oferecer confiança e segurança acerca da imparcialidade (CANOTILHO, 2003).

Trata-se da teoria da aparência, segundo a qual, havendo dúvida razoável e fundada acerca da parcialidade do julgador, justifica-se o seu afastamento, ainda que, subjetivamente, possa não haver influência sobre a condução do processo ou do julgamento. Primeiro, há que ser aventada a dúvida acerca da imparcialidade do julgador no referido caso, ou seja, havendo uma situação objetiva que possa suscitar dúvidas, se examina se há demonstração fática

objetiva de uma quebra razoável da imparcialidade, em outras palavras, se os fatos possuem entidade suficiente para formar um juízo de suspeita acerca da imparcialidade do julgador:

A imparcialidade é uma elaboração artificial do direito, que busca materializar, na figura do juiz – que representa o Estado -, um terceiro com afastamento necessário das partes para poder conduzir o processo com isenção. Na busca do aperfeiçoamento desse contínuo processo de construção jurídica – que é a imparcialidade – é que surge a figura do Juiz das Garantias – juiz com dedicação exclusiva à fase de investigação, sem poderes investigatório, funcionando como controlador da legalidade e garantidor dos direitos do investigado -, como uma forma de aperfeiçoamento do sistema. Não há imparcialidade em uma estrutura onde o juiz pode agir ativamente na produção de provas e depois julgar com base nas próprias provas por ele produzidas (SANTANA, 2021, p. 59).

O princípio do juiz imparcial, portanto, possui estreita relação com o sistema acusatório desenhado pela Constituição Federal de 1988, por conseguinte, exatamente nesse contexto, que a figura do juiz das garantias se insere, garantindo (como o próprio nome sugere), que o julgador abstenha-se da gestão probatória na fase pré-processual, funcionando como verdadeiro espectador, sob pena de macular a imparcialidade e o próprio sistema acusatório (RANGEL, 2021).

2.5 Caso Piersack vs. Bélgica (1982)

Historicamente, as civilizações sempre buscaram maneiras de equilibrar o poder do Estado na aplicação da lei com a proteção dos direitos individuais, pois “existe uma necessária simultaneidade e coexistência entre repressão ao delito e respeito às garantias constitucionais, sendo essa a difícil missão do processo penal” (LOPES JR., 2023, p. 17).

O caso Piersack vs. Bélgica, julgado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), ainda em 1982, foi o primeiro a consolidar a ideia da imparcialidade absoluta do julgador, onde restou reconhecido que os poderes investigatórios são incompatíveis com a função de julgar.

No caso em apreço, Piersack era suspeito de homicídio e o então membro do Ministério Público, envolvido na investigação, posteriormente tornou-se juiz do Tribunal de Apelação de Bruxelas e o condenou pelo assassinato, Piersack recorreu então à Corte Europeia de Direitos Humanos, alegando violação ao julgamento justo por um tribunal independente e imparcial, uma vez que o juiz teria atuado na investigação condenando-o posteriormente. A Comissão Europeia de Direitos Humanos, baseando-se na análise da imparcialidade sob aspectos subjetivos e objetivos, adotando a teoria da aparência, acolheu o recurso de Piersack, concluindo que houve violação da imparcialidade objetiva quando o julgador participou tanto da fase investigativa como do julgamento (STEFFENS, 2020).

A partir do caso *Piersack vs. Bélgica*, a imparcialidade judicial se desdobra em imparcialidade objetiva, concernente ao caso penal, e imparcialidade subjetiva, relacionada aos envolvidos. Onde passa-se a valorizar a percepção da aparência de imparcialidade, pois não basta ao juiz ser imparcial, mas é essencial que pareça imparcial (SANTANA, 2021).

Portanto, é esperado que o juiz esteja completamente afastado, tanto na realidade quanto na percepção, do objeto do processo. Isso significa não ter tido envolvimento prévio, na fase pré-processual. Qualquer abordagem que contrarie esse entendimento contamina o julgador, fomentando pré-concepções que comprometem a garantia da imparcialidade original do juiz, este princípio pressupõe que o juiz forme sua convicção durante o processo judicial, baseando-se nas provas colhidas no contraditório judicial (GIACOMOLLI, 2016).

Caso contrário, o julgador chega à fase processual com um conhecimento prévio excessivo, formando já uma imagem mental sobre o caso, onde a instrução do processo passa a servir apenas para confirmar as hipóteses estabelecidas previamente na investigação, consideradas verdadeiras pelo julgador, que decretou medidas como busca e apreensão, interceptação telefônica, prisão preventiva.

Nessa perspectiva, a presença de juízes distintos em diferentes fases do processo assegura a existência de um devido processo, no qual o sistema acusatório é preservado. Nas palavras de Lopes Júnior (2023, p. 24):

A imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória.

Ainda segundo o autor, a ideia de um juiz parcial é intrinsecamente contraditória, uma vez que a imparcialidade representa a postura de neutralidade que o Estado assume no processo, por intermédio do juiz atuando como uma entidade superior às partes envolvidas, exigindo, portanto, que o julgador esteja desvinculado dos interesses das partes na causa (LOPES JR., 2023).

Isso implica dizer que a pessoa sujeita ao poder punitivo do Estado tem o direito não apenas a um processo, mas a um processo justo e adequado, com um juiz independente e imparcial, que concede igualdade de oportunidades e tratamento às partes. Não é suficiente observar apenas o procedimento formal como garantia, pelo contrário, essa exigência incorpora a necessidade de que o processo respeite princípios substanciais de justiça, começando com a posição neutra do juiz desde a fase inicial de investigação até a formulação da decisão final, essa é a essência de um sistema de garantias judiciais.

Dessa forma, desde o julgamento do caso Piersak vs. Bélgica pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, vários questionamentos foram levantados acerca da real imparcialidade do julgador que se envolve na fase pré-processual de investigação e depois participa da instrução e julgamento da causa, firmando-se o entendimento no sentido de considerar tal participação uma violação do direito ao juiz imparcial, um direito fundamental consagrado no processo penal (SANTANA, 2021).

2.6 O Juiz das Garantias no Contexto Internacional

Para bem compreender sobre determinado tema e seu aspecto científico, é imprescindível conhecer, mesmo que brevemente, sua história. Isso não somente para captar com certa profundidade os temas e orientações atualmente predominantes ou o estado da discussão de determinados problemas e questões teóricas e metodológicas, mas, sobretudo, para entender sua natureza (MAÍLLO; PRADO, 2019).

Nesse sentido, antes mesmo de ser cogitado no ordenamento jurídico brasileiro, o juiz das garantias já há muito tempo existia em outros países, não apenas na Europa, como esperado, mas também em países não muito distantes de nós, como a Argentina na América Latina, vejamos:

2.6.1. França

A concepção do juiz das garantias pode ser associada ao sistema jurídico francês, que implementou o juiz de instrução ainda durante a Revolução Francesa, já naquela época, sobreveio a necessidade de divisão entre o magistrado responsável pela fase de instrução (investigação) de um caso, enquanto um juiz diferente conduz o julgamento. Essa separação foi criada para garantir que o juiz responsável pelo julgamento não fosse influenciado pelas informações obtidas durante a investigação, promovendo uma maior imparcialidade (SILVA, 2012).

2.6.2. Itália

Na Itália, o sistema judicial inclui uma figura similar, o *giudice per le indagini preliminari* (juiz das investigações preliminares), que supervisiona a legalidade das investigações e toma decisões importantes sobre a detenção e medidas cautelares. Este juiz não participa do julgamento, assegurando que a fase de instrução não contamine o processo decisório no tribunal (OLIVEIRA, 2020).

2.6.3 América Latina

Na América Latina, diversos países como Chile, Peru, Bolívia e Colômbia, têm implementado reformas judiciais inspiradas em modelos europeus para promover a imparcialidade, com destaque especial para a Argentina e o Paraguai, que inspiraram o modelo do juiz das garantias adotado no Brasil com o Pacote Anticrime (STEFFENS, 2020).

Na Argentina, o chamado “*juez de garantías*” foi criado com a reforma do sistema penal em 2014; no Paraguai, por sua vez, o “*juez penal de garantías*” vigora desde 2000; e tal como no Brasil, os países contam com um magistrado próprio responsável por supervisionar a fase de investigação e assegurar os direitos e garantias individuais dos acusados. Também recai sobre o juiz das garantias o impedimento de atuação no julgamento do processo, revelando-se a preocupação com a manutenção da máxima imparcialidade do juiz (SILVA, 2012).

Nesse aspecto, a construção do juiz das garantias é um exemplo de como os sistemas jurídicos se adaptam para equilibrar o poder do Estado com os direitos individuais respeitando as limitações e peculiaridades do contexto histórico-social de cada povo e a ênfase na independência e imparcialidade do julgador é fundamental para garantir a justiça nos processos criminais. Assim como no Brasil, conforme as sociedades continuam a evoluir e os direitos individuais são cada vez mais internalizados, temos o papel do juiz das garantias se consolidando nos sistemas de justiça penal em todo o mundo.

2.7 O Juiz das Garantias no Brasil

Até o advento do Pacote Anticrime, em 2019, o ordenamento jurídico brasileiro não impunha restrições ao juiz que participava das fases investigativas e processuais, na verdade, o que ocorria e continua ocorrendo, uma vez que o mecanismo em questão ainda não foi efetivamente implantado nas unidades jurisdicionais do Brasil, é exatamente o oposto: o mesmo magistrado envolvido na investigação assume a instrução e o papel de julgador.

Com o avanço das sociedades democráticas e a consolidação dos direitos e garantias fundamentais, referido sistema passou a ser questionado e sofrer duras críticas pelos mais legalistas, especialmente pelo fato de que, ao tomar medidas durante a investigação, o juiz poderia comprometer sua imparcialidade, formando pré-conceitos sobre o acusado durante essa fase, violando assim o princípio fundamental da imparcialidade (LOPES JR., 2023).

Para contornar essa potencial mitigação do princípio, a solução proposta foi a criação da figura do juiz das garantias, através da Lei n.º 13.964/2019, inserindo ao Código de Processo Penal um dos pilares essenciais do sistema penal, com base em uma estrutura acusatória, proibindo a participação do juiz responsável pelo julgamento, na fase investigativa:

A tendência de nossa legislação é purificar ao máximo o sistema acusatório, entregando a cada um dos sujeitos processuais funções não apenas precipuas, mas absolutamente exclusivas, o que dá ao réu a segurança de um processo penal mais democrático, na medida em que o órgão julgador tem a sua neutralidade integralmente preservada [...] Impõe-se banir do nosso sistema processual os resquícios do inquisitorialismo ainda existentes” (JARDIM, 1997, p. 322).

Nesse sentido, o juiz das garantias tem a responsabilidade de garantir a conformidade legal das investigações criminais e a salvaguarda dos direitos individuais. A importância dessa figura está relacionada à perspectiva garantista de que, de acordo com a Constituição de 1988, a própria jurisdição deve ser analisada como um direito fundamental, indo além de ser apenas um poder-dever (AVENA, 2023).

Considerando os princípios da jurisdição, da inércia, do sistema acusatório e do contraditório, o processo deve ser entendido como um conflito que expressa valores democráticos, incluindo o respeito ao acusado, a igualdade entre as partes e a necessidade de contestar a pretensão punitiva por meios acessíveis ao acusado.

Sendo crucial lembrar que a legitimidade da jurisdição e a independência do Poder Judiciário decorrem do reconhecimento de sua função como protetora dos direitos fundamentais. No contexto do processo penal em um Estado Democrático de Direito, espera-se que o magistrado atue como guardião dos direitos do acusado. Nesse sentido, a independência, imparcialidade, responsabilidade, separação entre juiz e acusador, juiz natural e a obrigação da ação penal são critérios fundamentais para avaliar seu papel de garantia (RITTER, 2016).

Entende-se a necessidade do juiz das garantias quando se analisa as decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos aqui mencionadas; quando se observa as teorias da dissonância cognitiva e do efeito primazia, desenvolvidas sob as lentes científicas da psicologia social, também já carreadas neste trabalho; e quando não se ignora pesquisas empíricas sérias, como a desenvolvida por Schünemann, também devidamente colacionada neste trabalho. É que estas decisões, teorias e pesquisas, compõem, de maneira sinérgica, uma dinâmica que converge, por distintas vias, para o aprimoramento da imparcialidade, elemento sagrado da função jurisdicional (LOPES JR, 2023).

Assim, da simples análise sob o aspecto constitucional do processo penal brasileiro se terá a plena admissibilidade do juiz das garantias em nosso ordenamento jurídico, ao passo que, não podendo ser diferente, o referido instituto aperfeiçoa o ordenamento processual penal pátrio, fortalecendo o sistema acusatório ao buscar aprimorar a questão da imparcialidade do juiz da fase processual, que atua na fase de instrução e julgamento, uma vez que afasta a figura do juiz prevento como critério de fixação de competência (SANTANA, 2021).

Longe de uma liberdade plena, o que se espera do juiz é sua estreita vinculação com a Constituição, neste contexto, a imparcialidade é um princípio fundamental conectado ao modelo acusatório e ao contraditório, de modo que as condições de imparcialidade se dão com um juiz que se afasta de toda a atividade investigatória. Comenta Rangel (2021, p. 96) “o juiz de garantias vem ao encontro de um processo penal mais justo, mais democrático, mais respeitador e limitador dos direitos e garantias fundamentais.”

2.7.1 A Decisão do STF

Como visto, o juiz das garantias esteve suspenso no Brasil em razão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6305, propostas pelos partidos PSL (hoje União Brasil); Podemos e Cidadania; e as entidades representativas de carreiras jurídicas, Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) e Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), que questionavam as alterações no Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime (Lei 13964/2019).

Em 24 de agosto de 2023, após quatro anos desde a introdução ao texto normativo, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade do juiz das garantias, representando um marco significativo na justiça criminal brasileira a fim de reforçar a busca por um sistema penal mais alinhado ao sistema acusatório. Além de declarar a constitucionalidade da referida figura, também foram julgados outros aspectos do instituto, especialmente com relação as regras de aplicação previstas originalmente no texto normativo introduzido pelo Pacote Anticrime, conforme quadro a seguir.

Quadro 1. Principais Pontos da Decisão

| | |
|-------|--|
| Prazo | A decisão dá prazo de 12 meses, prorrogáveis por outros 12, para que leis e regulamentos dos tribunais sejam alterados para permitir a implementação do novo sistema a partir de diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O prazo começa a contar a partir da |
|-------|--|

| | |
|----------------------------|---|
| | publicação da ata do julgamento. |
| Competência até a denúncia | De acordo com as novas regras, o juiz das garantias deverá atuar apenas na fase do inquérito policial e será responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais dos investigados. A partir do oferecimento da denúncia, a competência passa a ser do juiz da instrução. |
| Prisão | Em até 10 dias após o oferecimento da denúncia ou queixa, o juiz da instrução e julgamento deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso. |
| Prisão cautelar | Foi afastada a regra que previa o relaxamento automático da prisão caso as investigações não fossem encerradas no prazo legal. Segundo a decisão, o juiz poderá avaliar os motivos que motivaram sua declaração. |
| Alcance | As normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam aos processos de competência originária do STF e do Superior Tribunal de Justiça, regidos pela Lei 8.038/1990, aos processos de competência do Tribunal do Júri, aos casos de violência doméstica e familiar e às infrações penais de menor potencial ofensivo. O juiz das garantias atuará nos processos criminais da Justiça Eleitoral. |
| Controle de investigações | Foi fixado o prazo de até 90 dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, todos os procedimentos de investigação (PICs) e outros procedimentos semelhantes, mesmo que tenham outra denominação, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição. |
| Contraditório | O exercício do contraditório será realizado, preferencialmente, em audiência pública e oral. Contudo, o juiz pode deixar de realizar a audiência quando houver risco para o processo ou adiá-la em caso de necessidade. |
| Dignidade do preso | A divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridades policiais, pelo Ministério Público e pela magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão |
| Arquivamento | Ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará o fato à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o procurador-geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação. |
| Revisão | Além da vítima ou de seu representante legal, a |

| | |
|-----------------------|---|
| | autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou anormalidade no arquivamento. |
| Prova inadmissível | Foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que proibia o juiz que tivesse admitido prova declarada inadmissível de proferir a sentença ou o acórdão. |
| Audiência de custódia | Em caso de urgência, a audiência de custódia poderá ser realizada por videoconferência. |
| Remessa dos autos | A remessa dos autos ao juiz da instrução passa a ser obrigatória. A norma que previa a permanência dos autos com o juiz das garantias foi declarada inconstitucional. |
| Regra de transição | A eficácia da lei não acarretará nenhuma modificação do juízo competente nas ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais. |

Fonte: Supremo Tribunal Federal (2023)

2.7.2 A Atuação do Juiz das Garantias na Fase da Investigação

A fase da investigação criminal, consubstanciada pelo inquérito policial, trata-se de uma fase pré-processual, realizada pela autoridade policial para obtenção de elementos que apontem a autoria e comprovem a materialidade das infrações penais investigadas, fornecendo ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal, Lopes Júnior e Gloeckner (2014, p. 90), por sua vez, definem a investigação preliminar como:

O conjunto de atividades realizadas concatenadamente por órgãos do Estado; a partir de uma notícia-crime ou atividade de ofício; com caráter prévio e de natureza preparatória em relação ao processo penal; que pretende averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delitivo, com o fim de justificar o exercício da ação penal ou o arquivamento.

Em outras palavras, o inquérito policial funciona como uma espécie de procedimento preliminar ou preparatório da ação penal, visando à elucidação de determinado fato típico, com a posterior instauração da competente ação penal, se for o caso de oferecimento e recebimento da denúncia. Por ser instaurado pela autoridade policial, possui natureza administrativa, onde prevalece o princípio “*in dubio pro societate*” (“na dúvida, a favor da sociedade”), em que vigora o sistema inquisitorial, podendo a autoridade proceder com as medidas necessárias à elucidação do crime, não havendo, em regra, o atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório (PACELLI, 2021).

Ante a ausência das garantias constitucionais, consolidou-se o entendimento de que o valor probante da referida investigação preliminar não é absoluto, mas sim relativo, ficando sua utilização como instrumento de convicção do juiz condicionada a confirmação pelas

provas produzidas na fase processual, onde vigora o sistema acusatório e com ele, os princípios previstos na Carta Magna e nos demais dispositivos infraconstitucionais.

Nesse aspecto, preceitua o art. 155, caput, do CPP, que o “juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação”, embora possam ser usadas como elementos secundários de motivação, isto é, supletiva ou subsidiariamente, como forma de reforço às conclusões já extraídas do contexto judicializado (SANTOS, 2022).

Por esse motivo, a tendência é retirar do Poder Judiciário quaisquer funções persecutórias, devendo o exercício da função probatória do magistrado limitar-se à instrução processual, uma vez que no que tange aos atos investigatórios, incumbe ao juiz preservar os direitos e garantias fundamentais do acusado, nunca assumindo o papel de investigador, mantendo-se indiferente, sem que sua atividade comprometa a imparcialidade aparente (CAPEZ, 2023).

Com a modificação, o juiz das garantias estabelece um magistrado distinto, responsável pela fase de inquérito policial, em todas as infrações penais, incluindo as da Justiça Eleitoral, com exceção aos processos de competência do Tribunal do Júri, aos casos de violência doméstica e familiar e às infrações penais de menor potencial ofensivo. Nesta primeira fase, o juiz atua no controle da legalidade da investigação e garante os direitos individuais, cujas atribuições, após a decisão do STF, encontra-se disposta no art. 3º-B do CPP.

Quadro 2. Atribuições do Juiz das Garantias

| | |
|-----------------------------|---|
| Prisão | I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal; |
| Auto de Prisão em Flagrante | II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 do CPP; |
| Direito do Preso | III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo; |
| Dever de Informação | IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; |
| Prisão Provisória | V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º do artigo 3º-B do CPP; VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida |

| | |
|-----------------------------------|--|
| | cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto no CPP ou em legislação especial pertinente; |
| Produção Antecipada de Provas | VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; |
| Duração do Inquérito | VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º do art. 3º-B do CPP; |
| Trancamento do Inquérito Policial | IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; |
| Informações sobre Investigação | X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação; |
| Medidas Cautelares | XI - decidir sobre os requerimentos de: a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação; b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico; c) busca e apreensão domiciliar; d) acesso a informações sigilosas; e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado; |
| Habeas Corpus | XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia; |
| Incidente de Insanidade Mental | XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental; |
| Acesso às Provas | XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento; |
| Assistente Técnico | XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia; |
| Decidir sobre a Denúncia | XIV - declarado inconstitucional; |
| Acordo de Não Persecução Penal | XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação; |
| Demais Atribuições | XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput do art. 3º-B do CPP. |

Fonte: Código de Processo Penal vide ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 (2023)

O juiz das garantias tem, portanto, a incumbência de controlar a legalidade da investigação criminal, garantindo que o processo de coleta de provas e condução da

investigação esteja em conformidade com os direitos fundamentais dos indivíduos e as normas legais. Ele atua como um contrapeso ao poder do Estado e das autoridades de investigação, assegurando a preservação dos direitos fundamentais dos acusados, como o direito ao silêncio, à não autoincriminação e a um julgamento justo (AVENA, 2023).

Sua independência evita conflitos de interesse, assegurando uma condução imparcial e independente das investigações, sem envolvimento na acusação ou interesses em condenações ou absolvições. O papel do juiz das garantias é avaliar a legalidade das provas obtidas durante a investigação, garantindo que tenham sido obtidas de acordo com os procedimentos legais, como mandados de busca e apreensão, escutas telefônicas, interrogatórios e prisões.

Essa figura funciona como um escudo protetor contra abusos e arbitrariedades por parte das autoridades de investigação, revisando e controlando as ações tomadas durante a investigação para garantir sua conformidade com as leis e regulamentos, sendo particularmente relevante para prevenir práticas de tortura, coerção e detenções arbitrárias.

A presença do juiz das garantias aumenta a transparência do processo de investigação, reforçando a confiança do público no sistema de justiça. Os cidadãos têm a garantia de que suas investigações são supervisionadas por uma autoridade imparcial, onde seus direitos serão respeitados, o que mantém a integridade do sistema de justiça (RANGEL, 2021).

É importante destacar que a atuação do juiz das garantias é baseada na inércia, agindo somente mediante provocação. Em relação às medidas cautelares, o juiz das garantias pode modificá-las, independentemente de solicitação do órgão acusador ou do acusado, caso considere mais apropriado, seja por descumprimento ou por entender ser mais conveniente, de acordo com as circunstâncias do caso.

O mecanismo desempenha um papel essencial na garantia de que o processo criminal siga os princípios do devido processo legal, incluindo o direito a um julgamento justo, a presunção de inocência e o contraditório. Sua presença assegura a proteção dos direitos fundamentais dos acusados, a legalidade na obtenção de provas e uma investigação justa e imparcial, contribuindo para a integridade do sistema de justiça e a preservação dos direitos individuais em sociedades democráticas (NUCCI, 2022).

Ademais, o papel do juiz das garantias é fundamental na preservação dos direitos individuais e no equilíbrio do sistema judicial. Esse modelo de jurisdição busca assegurar o cumprimento dos procedimentos legais durante a investigação, garantindo que os direitos fundamentais do Estado de Direito, como ao devido processo legal, à privacidade, ao

contraditório e a ampla defesa ade, sejam respeitados, fortalecendo a confiança no sistema judicial e ajuda a prevenir injustiças.

2.7.3 Os Desafios da Implementação

Apesar de declarar a constitucionalidade, o STF reconheceu a complexidade de implementar o juiz das garantias de maneira uniforme em todo o país, dado o tamanho e a diversidade das estruturas judiciárias brasileiras. Há desafios logísticos, especialmente em regiões com menor infraestrutura judicial, já que implementação requer investimentos em infraestrutura, capacitação de pessoal e possíveis ajustes na organização judiciária.

A principal dificuldade reside na disparidade entre os diversos tribunais e regiões do Brasil, que apresentam ampla diversidade de práticas e infraestruturas, bem como diferenças no entendimento e na aplicação das leis, obstáculos substanciais à uniformização da implementação do Juiz das Garantias. Enquanto em algumas localidades o sistema judiciário pode estar preparado para absorver essa mudança, em outras a estrutura pode ser precária, com escassez de recursos humanos e tecnológicos, dificultando a adaptação e execução adequada da nova legislação (SANTOS, 2022).

Além disso, a resistência à mudança por parte de profissionais do direito, incluindo magistrados, advogados e membros do Ministério Público, é um desafio significativo. A implementação do juiz das garantias exige uma mudança de paradigma e um esforço coletivo para internalizar e aplicar essa nova perspectiva. A falta de preparo e compreensão aprofundada sobre as implicações e benefícios dessa figura no processo penal é uma barreira adicional (LOPES JR., 2023).

A variedade de desafios enfrentados na implementação do juiz das garantias reflete a complexidade e a diversidade do sistema judicial brasileiro. A necessidade de capacitação, modernização de infraestrutura, conscientização e harmonização de práticas judiciais é crucial para uma transição suave e eficaz. A busca por uniformidade e compreensão comum acerca do papel desse novo ator no processo penal é essencial para garantir a efetividade e o sucesso dessa implementação em todas as unidades jurisdicionais do Brasil.

2.7.4 Os Avanços Até o Momento

Desde o julgamento da constitucionalidade e obrigatoriedade do juiz das garantias pelo STF, em agosto de 2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem desempenhando o papel central na condução do processo de implementação do instituto nos tribunais brasileiros,

monitorando de perto o progresso das unidades judiciárias e os desafios enfrentados com base nas realidades distintas de cada região.

De acordo com os relatórios publicados pelo CNJ, até 2023, aproximadamente 30% dos tribunais estaduais haviam iniciado algum tipo de ação preparatória para a implementação do Juiz das Garantias, com variações significativas entre as regiões. São algumas das ações promovidas para alcançar o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses estabelecido:

- **Projetos Piloto:** alguns tribunais começaram a implementar projetos piloto para testar e ajustar a figura do Juiz das Garantias em pequena escala antes de uma adoção mais ampla. Esses pilotos têm sido importantes para identificar problemas e soluções práticas, além de oferecer dados valiosos para ajustes e melhorias. Por exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) iniciaram programas piloto para avaliar a viabilidade do Juiz das Garantias em suas jurisdições.
- **Capacitação e Treinamento:** houve um esforço considerável para a capacitação dos magistrados e servidores. O CNJ, em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), tem promovido cursos e seminários para preparar os juízes para suas novas funções e responsabilidades. Esses programas de formação são essenciais para garantir que os magistrados compreendam plenamente as nuances e a importância do Juiz das Garantias.
- **Tecnologia e Integração de Sistemas:** a digitalização dos processos judiciais e a integração de sistemas de gestão processual são pontos cruciais para a implementação do Juiz das Garantias. O CNJ tem incentivado a modernização tecnológica dos tribunais e a adoção de sistemas integrados que facilitem a troca de informações e a supervisão das investigações criminais.

Ademais, em 28 de maio de 2024, através Ato Normativo 0002281-16.2024.2.00.0000, o CNJ aprovou a instituição das diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do Juiz das Garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios (CNJ, 2024).

Dentre as previsões do texto, destaca-se a organização do juiz das garantias através da criação das denominadas “Varas das Garantias”, conforme se extrai do art. 4º da resolução: “Art. 4º No caso de comarca ou subseção judiciária com mais de uma vara, o Tribunal poderá organizar o instituto do juiz das garantias por: I - especialização, por meio de Vara das Garantias ou de Núcleo ou Central das Garantias; II – regionalização, que envolverá duas ou

mais comarcas ou subseções judiciárias; e III – substituição pré-definida entre juízos da mesma comarca ou subseção judiciária.”

Embora a figura do juiz das garantias represente um avanço importante para a imparcialidade e a proteção dos direitos fundamentais no processo penal brasileiro, sua implementação exige um planejamento estratégico robusto e um compromisso significativo de recursos. Os avanços na implementação do Juiz das Garantias demonstram um esforço contínuo e coordenado para adaptar o sistema judicial brasileiro às novas exigências legais. Embora os desafios ainda sejam substanciais, a criação de diretrizes claras, a execução de projetos piloto, a capacitação dos magistrados e a modernização tecnológica representam passos importantes. A continuidade desses esforços, juntamente com o suporte de diferentes níveis de governo e a colaboração dos tribunais judiciários, será crucial para a plena implementação e eficácia do Juiz das Garantias no Brasil.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu uma análise aprofundada da figura do juiz das garantias, instituído pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), e validado quatro anos depois com o julgamento pelo STF, representando um avanço importante no aprimoramento da imparcialidade dos julgamentos no Brasil, separando as funções de investigação e julgamento dentro do processo penal.

Ao longo deste trabalho, foi possível verificar que a criação do juiz das garantias tem como principal objetivo mitigar a possibilidade de contaminação do julgamento pelo envolvimento do mesmo magistrado na fase investigativa. A separação de funções busca assegurar que o juiz que decidirá sobre o mérito do processo não seja influenciado por pré-julgamentos formados durante a investigação, promovendo, assim, um julgamento mais justo e imparcial.

A revisão de literatura e a análise dos conceitos teóricos revelaram que a introdução do juiz das garantias está alinhada com os princípios do sistema acusatório, que preza pela neutralidade e pela imparcialidade do julgador. Estudos comparativos com outros sistemas jurídicos que adotam figuras semelhantes mostraram que essa prática contribui positivamente para a proteção dos direitos fundamentais dos acusados.

Constatou-se que o juiz das garantias possui real potencial para aprimorar a persecução penal, principalmente pela otimização e preservação da imparcialidade do juiz da instrução e julgamento, que não restaria contaminado psicologicamente por vieses cognitivos formados na fase pré-processual, a fim de preservar ao máximo a originalidade cognitiva do juiz sentenciante.

No entanto, o trabalho também identificou desafios significativos para a implementação eficaz do juiz das garantias no Brasil. Entre esses desafios, destacam-se a necessidade de investimentos substanciais em infraestrutura judicial e a capacitação adequada dos magistrados e demais operadores do direito. A criação de novos cargos, a adaptação dos

tribunais e a garantia de recursos financeiros e humanos são elementos cruciais para que essa inovação possa ser aplicada de forma homogênea e eficaz em todo o território nacional.

As considerações finais deste estudo destacam a importância de superar esses desafios para que os benefícios da figura do juiz das garantias possam ser plenamente alcançados. É essencial que o poder público, juntamente com o sistema judiciário, invista na capacitação contínua dos magistrados e na melhoria das condições estruturais dos tribunais. Além disso, a monitorização e a avaliação periódica da implementação do juiz das garantias são recomendadas para identificar e corrigir possíveis falhas e assegurar que os objetivos de justiça e imparcialidade sejam efetivamente cumpridos.

A sua implementação revoluciona a persecução penal, afastando-se do ranço inquisitorial e aproximando-se de um processo penal democrático, fruto de um texto constitucional que imprime direitos e garantias fundamentais a todos, sob o manto dos direitos humanos do qual o Brasil é signatário.

Por fim, recomenda-se a realização de novos estudos empíricos e comparativos que possam avaliar os impactos a longo prazo. A continuidade da pesquisa acadêmica sobre este tema é fundamental para o desenvolvimento de práticas judiciais que promovam a justiça, a equidade e o respeito aos direitos fundamentais, pilares indispensáveis de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.
- BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 de outubro de 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ato Normativo nº 0002281-16.2024.2.00.0000, de 28 de maio de 2024**. Estabelecimento de diretrizes para implementação do juiz das garantias. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/0002281-16-2024-2-00-0000-5582958.pdf>. Acesso em: 29 de maio de 2024.
- BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 de outubro de 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 23 de outubro de 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305/DF**. Plenário. Relator: Ministro Luiz Fux. Sessão Extraordinária de 24/08/2023. Disponível em: [chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363755297&ext=.pdf](https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363755297&ext=.pdf). Acesso em: 24 de setembro de 2023.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 30. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba, n. 30, 198 p., 1998. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1892/1587>. Acesso em: 20 de maio de 2024.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos fundamentais e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- GIL, Antonio Carlos. **Como Fazer Pesquisa Qualitativa**. Barueri: Atlas, 2021.
- JARDIM, Afrânio Silva. **Direito processual penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- LOPES JR., Aury; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Investigação preliminar no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.
- LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.
- MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **Criminologia**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

- MAYA, André Machado. **Imparcialidade e processo penal**: da prevenção da competência ao juiz de garantias. São Paulo: Atlas, 2014.
- MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de processo penal**: curso completo. Barueri: Manole, 2010.
- MOSSIN, Heráclito Antônio. **Garantias fundamentais na área criminal**. Barueri: Manole, 2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- OLIVEIRA, Felipe Braga de. Juiz das garantias: o nascimento legislativo do juiz das investigações e sua constitucionalidade formal. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**. Evento Virtual, v. 6, n. 1, 174 p., jan/jun. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/6672/pdf>. Acesso em: 01 de junho de 2024.
- ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 24 de abril de 2024.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 29. ed. Barueri: Atlas, 2021.
- RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. Organização e tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no processo penal**: Reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
- SANTANA, Henrique Cavalcanti de. **O juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro**: (in)constitucionalidade, (in)convencionalidade e (des)aperfeiçoamento. 2021. 135 p. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) – Universidade Federal da Paraíba, UFPB, João Pessoa, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/22992>. Acesso em: 06 de maio de 2023.
- SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022.
- SILVA, Larissa Marila Serrano da. **A construção do juiz das garantias no Brasil**: a superação da tradição inquisitória. 2012. 118 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Belo Horizonte, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD-99QJAH>. Acesso em: 15 de maio de 2023.
- STEFFENS, Luana. **O direito fundamental à imparcialidade do julgador na concepção do tribunal europeu de direitos humanos**: o direito a um julgamento justo - Caso Piersack v. Bélgica. VII Jornada de Direitos Fundamentais e Democracia, 2020, Fortaleza. Disponível em: <https://www.unifor.br/documents/392178/3101527/Luana+Steffens.pdf/12f7a06d-5d67-c3b2-3e86-4ecc0b648b5a>. Acesso em: 22 de outubro de 2023.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.